



Governo do Distrito Federal  
Gabinete do Governador

Consultoria Jurídica

Mensagem Nº 216/2024- GAG/CJ

Brasília, 31 de julho de 2024.

A Sua Excelência o Senhor  
**WELLINGTON LUIZ**  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei, o qual dispõe sobre a implementação de protocolo de segurança nas maternidades e dá outras providências.

A justificação para a apreciação do projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos da Senhora Secretária de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal.

Considerando que a matéria necessita de apreciação com a máxima brevidade, solicito, com fundamento no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente proposição seja apreciada em regime de urgência.

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência e a Vossos Pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

Atenciosamente,

**IBANEIS ROCHA**

Governador



Documento assinado eletronicamente por **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR - Matr.1689140-6, Governador(a) do Distrito Federal**, em 31/07/2024, às 18:25, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=147344311)  
[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=147344311)  
verificador= **147344311** código CRC= **5ED8A3B1**.

---

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti, Térreo, Sala T32 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF  
Telefone(s): 6139611698  
Sítio - [www.df.gov.br](http://www.df.gov.br)

---

00400-00043187/2024-36

Doc. SEI/GDF 147344311



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2024**

(Autoria: Poder Executivo)

**Dispõe sobre a implementação de protocolo de segurança nas maternidades e dá outras providências.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL** decreta:

**Art. 1º** Fica instituído o protocolo de segurança para prevenção a raptos de bebês recém-nascidos nas maternidades e unidades de saúde com serviços obstétricos e neonatais no âmbito do Distrito Federal.

**Art. 2º** Todas as maternidades, públicas e privadas, devem adotar medidas de segurança específicas para prevenir o rapto de bebês recém-nascidos.

**Art. 3º** O protocolo de segurança deve incluir, no mínimo, as seguintes medidas:

I - pulseiras de identificação com código de barras ou chip em todos os recém-nascidos e suas mães;

II - movimentação do recém-nascido nas dependências da maternidade apenas com o acompanhamento de um familiar ou responsável;

III - monitoramento por câmeras de segurança em todas as áreas de circulação dos recém-nascidos e nas áreas de acesso restrito, com armazenamento das gravações por um período mínimo de 30 dias;

IV - portas com controle de acesso e zonas de acesso restrito;

V - controle rigoroso de acesso às unidades neonatais, com identificação e registro de todas as pessoas que entrarem e saírem destas áreas;

VI - treinamento periódico dos profissionais de saúde e segurança sobre procedimentos de segurança e identificação de riscos de rapto;

VII - estabelecimento de protocolo de comunicação imediata às autoridades competentes em caso de suspeita e/ou tentativa de rapto; e

VIII - orientação às mães e familiares sobre os procedimentos de segurança adotados pela maternidade e sobre como proceder em caso de suspeita ou situação de risco.

**Art. 4º** A fim de garantir efetividade ao princípio da proteção integral, nos termos da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Poder Executivo deverá implementar ações que garantam o cadastro biométrico dos recém-nascidos em maternidades do Distrito Federal e sua vinculação com os dados biográficos e biométricos da mãe.



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**

**Art. 5º** O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará os responsáveis pelas maternidades às sanções administrativas cabíveis, conforme regulamentação a ser estabelecida pelo Poder Executivo.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Governo do Distrito Federal  
Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal  
Gabinete da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania

Exposição de Motivos Nº 60/2024– SEJUS/GAB

Brasília, 26 de julho de 2024.

Ao Excelentíssimo Senhor  
Ibaneis Rocha  
Governador do Distrito Federal

Assunto: Proposta Projeto de Lei. Implementação de protocolo de segurança nas maternidades para evitar o rapto de bebês recém-nascidos, no âmbito do Distrito Federal.

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

1. Submeto à superior deliberação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que visa a implementação de protocolo de segurança nas maternidades para evitar o rapto de bebês recém-nascidos, no âmbito do Distrito Federal.
2. A implementação de um protocolo de segurança contra o rapto de criança na maternidade é de extrema importância uma vez que visa proteger os recém-nascidos e crianças contra o risco de serem sequestrados ou levados por pessoas não autorizadas. Esse tipo de incidente pode ter consequências devastadoras para a criança, para os pais e para a reputação da instituição de saúde.
3. Busca-se ainda a garantia da integridade das famílias que confiam que seus bebês estão seguros enquanto recebem cuidados na maternidade já que apenas pessoas autorizadas tenham acesso às áreas onde os bebês estão sendo cuidados.
4. Ademais, a segurança é um aspecto fundamental da qualidade do atendimento em saúde. A adoção de protocolos eficazes para prevenir o rapto de crianças demonstra o compromisso da maternidade com a segurança dos pacientes e familiares, promovendo assim a confiança pública na instituição.
5. Para controlar o acesso em áreas restritas das maternidades e prevenir o rapto de crianças, é fundamental implementar um protocolo de segurança robusto que deve prever a adoção de medidas que visam a identificação de acesso, a verificação da identidade, controle de acesso de pais e mães, acompanhamento rigoroso de visitantes, treinamento de funcionários, vigilância por câmeras, sistema de alarme, zonas com acesso restrito e portas com controle de acesso.
6. Outra medida de extrema importância para a segurança do bebê é a biometria para identificação. É urgente que pensemos em alternativas viáveis, seguras e econômicas para realizar a identificação logo nos primeiros minutos de vida. E essa ação precisa se tornar uma política pública em âmbito nacional.
7. A identificação da criança precisa ser feita nos primeiros minutos após o nascimento vez que entre a sala de parto e a de apoio acontecem casos de sequestro, a troca de crianças e outras diversas ações cruéis que podem resultar no desaparecimento do recém-nascido. Assim, resta demonstrada a importância da multibiometria neonatal da criança e da mãe.

8. Sobre o tema, o Estatuto da Criança e do Adolescente- ECA, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, estabelece no art. 10 que:

*“Art. 10. Os hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, são obrigados a: II - identificar o recém-nascido mediante o registro de sua impressão plantar e digital e da impressão digital da mãe, sem prejuízo de outras formas normatizadas pela autoridade administrativa competente;”*

9. Diante do exposto, resta concluído que a implementação de protocolos de segurança não só protege contra ameaças imediatas, como raptos, mas também promove um ambiente de cuidado seguro, confiança dos familiares, conformidade regulatória e eficiência operacional nas maternidades de todo o Distrito Federal.

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **MARCELA MEIRA PASSAMANI - Matr.0252007-9, Secretário(a) de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal**, em 26/07/2024, às 19:41, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **147000553** código CRC= **0D5DE010**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"  
Estação Rodoferroviária - Ala Central - Bairro SAIN - CEP 70631-900 - DF  
Telefone(s): 2104-4255  
Sítio - [www.sejus.df.gov.br](http://www.sejus.df.gov.br)



Governo do Distrito Federal  
Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal

Gabinete

Ofício Nº 7777/2024 - SES/GAB

Brasília-DF, 31 de julho de 2024.

A Sua Senhoria a Senhora  
**CAROLINE GOMES TEIXEIRA**  
Chefe de Gabinete Substituta  
Casa Civil do Distrito Federal

Assunto: Minuta de Projeto de Lei. Dispõe sobre a implementação de protocolo de segurança nas maternidades e dá outras providências. Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal (Sejus).

Senhora Chefe de Gabinete Substituta,

1. Trata-se de proposta de Projeto de Lei (147000285), de autoria da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal, que dispõe sobre a implementação de protocolo de segurança para prevenção a raptos de bebês recém-nascidos nas maternidades e unidades de saúde com serviços obstétricos e neonatais no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências, o qual foi remetido a esta Secretaria pela Casa Civil para manifestação apta a subsidiar o exame da proposição, conforme o teor do Inciso IV do Art. 4º do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#).
2. Nesse contexto, após análise da área técnica, esta Secretaria se manifesta **favoravelmente** à proposta do Projeto de Lei (147000285), considerando que o problema do rapto de bebês recém-nascidos é de natureza grave e sensível, exigindo a intervenção do Poder Executivo para garantir a segurança nas maternidades, de modo que o alcance da medida revela-se amplo, abarcando todas as unidades de saúde com serviços obstétricos e neonatais, e as razões para a intervenção governamental incluem a responsabilidade pela segurança pública e a proteção dos direitos dos cidadãos. Assim, corrobora a manifestação desta Secretaria a Nota Técnica N.º 4/2024 - SES/SINFRA (147269821) e Despacho- SES/SAIS/APNH (147285072).
3. Sendo o que se apresenta para o momento, renovamos votos de elevada estima e, no ensejo, registramos que permanecemos à disposição para sanar eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **LUCILENE MARIA FLORENCIO DE QUEIROZ - Matr.0140975-1, Secretário(a) de Estado de Saúde do Distrito Federal**, em 31/07/2024, às 11:27, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.





A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0  
verificador= 147284345 código CRC= FA7542ED.](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=147284345&codigo_CRC=FA7542ED)

---

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"  
SRTVN Quadra 701 Lote D, 1ª e 2º andares, Ed. PO700 - Bairro Asa Norte - CEP 70719-040 - DF  
Telefone(s): (61) 3449-4002  
Sítio - [www.saude.df.gov.br](http://www.saude.df.gov.br)

---

00400-00043187/2024-36

Doc. SEI/GDF 147284345



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL

Assessoria Jurídico-Legislativa

Nota Jurídica N.º 423/2024 - SEJUS/AJL

Brasília-DF, 26 de julho de 2024.

**Processo nº 00400-00043187/2024-36**

À Assessoria Especial,

**Assunto:** Proposta de Projeto de Lei que visa implementar protocolo de segurança nas maternidades para evitar o rapto de bebês recém-nascidos.

### 1. RELATÓRIO

- Os autos foram remetidos a esta Assessoria Jurídico-Legislativa (AJL), por meio do Memorando N.º 35/2024 - SEJUS/GAB/ASSESP (146993462), para análise e manifestação do feito.
- Trata-se da proposição de Projeto de Lei que visa implementar protocolo de segurança nas maternidades para evitar o rapto de bebês recém-nascidos.
- Em breve síntese, é o relatório.**

### 2. ANÁLISE

- Inicialmente, cumpre-nos ressaltar que esta manifestação estará adstrita à questão pontual suscitada, que será examinada à luz dos precedentes doutrinários e jurisprudenciais alusivos à matéria, além da legislação correlata, em especial o [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#) e a Circular SEI-GDF nº 52/2019 - SEJUS/GAB (32548211), a qual fornece orientações quanto aos procedimentos administrativos adotados pela Pasta para análise de propostas legislativas.
- As considerações de ordem técnica, bem como quaisquer juízos de conveniência e oportunidade quanto à adoção do entendimento aqui manifestado são de inteira e exclusiva responsabilidade do Administrador, não cabendo a esta AJL atuar em substituição às suas atribuições.
- Ademais, esta manifestação não substitui as manifestações da douta Procuradoria-Geral do Distrito Federal - PGDF. Nesse sentido, eventual silêncio deste opinativo não comporta referendo à instrução processual realizada para o fim que se pretende.
- Feito o devido registro, passa-se à análise.**

#### 2.1. DO PARÂMETRO NORMATIVO UTILIZADO NA ANÁLISE JURÍDICA

- O [Decreto nº 43.130/2022](#) dispõe sobre as normas e as diretrizes para elaboração, alteração, encaminhamento e exame de propostas de decreto e projeto de lei no âmbito da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal, e em seu art. 3º traz uma série de requisitos sobre a tramitação da proposição, *in verbis*:

*"Art. 3º A proposição de projeto de lei ou de decreto será autuada pelo órgão ou entidade proponente e encaminhada pelo respectivo Secretário de Estado, ou pelo Secretário de Estado ao qual o órgão ou entidade esteja vinculado, à Casa Civil do Distrito Federal, para análise de conveniência e*

*oportunidade, acompanhada de:*

***I - exposição de motivos assinada pela autoridade máxima do órgão ou entidade proponente, devendo conter os seguintes requisitos, de forma individualizada:***

- a) justificativa e fundamento claro e objetivo da proposição;*
- b) a síntese do problema cuja proposição visa a solucionar;*
- c) a identificação das normas afetadas pela proposição;*
- d) a necessidade de que a matéria seja disciplinada por ato do Governador e não por ato do Secretário de Estado do Distrito Federal proponente;*
- e) a conveniência e a oportunidade de adoção da medida;*
- f) no caso de proposição de projeto de lei, as razões para requerer à Câmara Legislativa do Distrito Federal a apreciação em caráter de urgência de projeto de lei, se for o caso.*

***II - manifestação da assessoria jurídica do órgão ou entidade proponente que deve abranger:***

- a) os dispositivos constitucionais ou legais que fundamentam a validade da proposição;*
- b) as consequências jurídicas dos principais pontos da proposição;*
- c) as controvérsias jurídicas que envolvam a matéria;*
- d) os fundamentos que sustentam a competência do Governador para disciplinar a matéria;*
- e) as normas a serem revogadas com edição do ato normativo;*
- f) a demonstração de que a proposta não invade a competência, material ou formal, da União ou de outro ente Federativo, bem como a indicação de que a iniciativa é também do Poder Executivo do Distrito Federal, nas hipóteses de competência concorrente.*
- g) a análise de constitucionalidade, legalidade e legística;*
- h) em ano eleitoral, a análise da viabilidade jurídica da proposta sob o aspecto da legislação eleitoral, inclusive no tocante às vedações previstas na Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e outras normas aplicáveis, inclusive a jurisprudência e regulamentações do Tribunal Superior Eleitoral.*

***III - declaração do ordenador de despesas:***

- a) informando que a medida não gera impacto orçamentário-financeiro aos cofres públicos do Distrito Federal, bem como aos seus órgãos e entidades;*
- b) no caso em que a proposta implicar renúncia de receita, criação, aperfeiçoamento ou expansão da ação governamental, ou aumento de despesas, informando, cumulativamente:*
  - 1. a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, da qual deverá constar, de forma clara e detalhada, as premissas e as metodologias de cálculo utilizadas;*
  - 2. a adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.*
- c) quando se tratar de despesa obrigatória de caráter continuado, deverá ser demonstrada a origem dos recursos para seu custeio;*

***IV - manifestação técnica sobre o mérito da proposição, contendo:***

- a) a análise do problema que o ato normativo visa solucionar, identificando a natureza, o alcance, as causas da necessidade e as razões*

- para que o Poder Executivo intervenha no problema;*
- b) os objetivos das ações previstas na proposta, com os resultados e os impactos esperados com a medida;*
- c) as metas e os indicadores para acompanhamento e avaliação dos resultados;*
- d) a enumeração das alternativas disponíveis, considerando a situação fático-jurídica do problema que se pretende resolver;*
- e) nas hipóteses de proposta de implementação de política pública, deverá ser demonstrada a relação existente entre a causa do problema, as ações propostas e os resultados esperados;*
- f) o prazo para implementação, quando couber;*
- g) a análise do impacto da medida sobre outras políticas públicas, inclusive quanto à interação ou à sobreposição, se for o caso;*
- h) a descrição histórica das políticas anteriormente adotadas para o mesmo problema, as necessidades e as razões pelas quais foram descontinuadas, se for o caso;*
- i) a metodologia utilizada para a análise prévia do impacto da proposta, bem como das informações técnicas que apoiaram a elaboração dos pareceres de mérito;*

*§ 1º Todos os documentos, manifestações e pareceres aos quais o interessado fizer referência em sua fundamentação devem ser acostados à proposição de projeto de lei ou de decreto.*

*§ 2º A proposição que se enquadre na alínea "b" do inciso III deste artigo poderá ser submetida previamente à Secretaria de Estado de Economia, para análise quanto ao impacto orçamentário e financeiro da medida.*

*§ 3º A não apresentação da manifestação técnica ou inobservância de qualquer das alíneas elencadas no inciso IV deste artigo deve ser devidamente justificada e fundamentada nos autos do processo.*

*§ 4º A proposta, consistente em minuta de projeto de lei de concessão, ampliação ou prorrogação de benefício tributário, deverá seguir o procedimento disciplinado no Decreto nº 41.496, de 18 de novembro de 2020, ou suas alterações, antes de ser encaminhada para a Casa Civil do Distrito Federal.*

*§ 5º O descumprimento das disposições deste artigo ensejará a restituição dos autos ao proponente para a adequação proposição. " (grifou-se)*

9. Assim, enfrentar-se-á os requisitos do referido Decreto.

#### 2.1.1. **Exposição de Motivos**

10. Consta nos autos a Exposição de Motivos, contudo, ainda pendente de assinatura.

#### 11. **Requisito Pendente.**

#### 2.1.2. **Declaração do ordenador de despesas**

12. Consta a declaração da ordenadora de despesa (146995625).

#### 13. **Requisito cumprido.**

#### 2.1.3. **Manifestação Técnica**

14. Não consta nos autos a Manifestação Técnica.

15. **Requisito pendente.**

#### 2.1.4. **Manifestação jurídica**

16. Relativamente ao inciso II, entende-se que está suprido por meio da presente manifestação.

#### 2.1.4.1. **DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS OU LEGAIS QUE FUNDAMENTAM A VALIDAD PROPOSIÇÃO**

17. É sabido que a criança e o adolescente tem merecido especial proteção do Estado brasileiro, máxime a partir da nova ordem constitucional. Não é sem motivo que o art. [227](#) da [Constituição Federal](#) estabelece como dever não só da família e da sociedade, mas do Estado, “assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-la a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

18. Nesse sentido, acerca dos dispositivos que fundamentam a validade da proposição, destaca-se, inicialmente, a previsão constitucional insculpida no art. 227, *in verbis*:

*"Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.*

19. No referido art. 227 da Constituição Federal bem como nos artigos 4º, parágrafo único e 100, III e IV do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, [Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990](#), encontra-se o princípio da prioridade absoluta, consistente na primazia do menor em receber proteção e socorro em qualquer circunstância; precedência no atendimento dos serviços públicos ou relevância pública; ser referência na formulação e execução de políticas públicas e destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção da infância e juventude. Veja-se:

*"Art. 4º - É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.*

*Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:*

*a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstância*

*Prioridade Absoluta*

*b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública*

*c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais pública*

*d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude."*

20. Por oportuno, calha trazer ao debate o princípio da proteção integral que assegura não só os direitos fundamentais conferidos a todas as pessoas, mas também aqueles que atentam às especificidades da infância e da adolescência. Em síntese, norteia a construção de todo o ordenamento jurídico voltado à proteção dos direitos da criança e do adolescente.

21. No ECA, o princípio da proteção integral do menor encontra-se nos artigos 1º, 3º e 190, de modo que nenhuma disposição da lei poderá ser interpretada ou aplicada em prejuízo da criança ou do adolescente. A lei torna-se um instrumento para exigir da família, sociedade e do Poder Público, respeito aos direitos das crianças e dos adolescentes, criando uma rede proteção não excludente dos diversos atores, dentre os quais: Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública.

22. Assim, imprescindível transcrever os ditames da [Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990](#). Veja-se.

*"Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.*

*Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.*

(...)

*Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.*

(...)

*Art. 10. Os hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, são obrigados a:*

*II - identificar o recém-nascido mediante o registro de sua impressão plantar e digital e da impressão digital da mãe, sem prejuízo de outras formas normatizadas pela autoridade administrativa competente; (grifo nosso)"*

23. Por fim, cumpre ainda mencionar o regramento inserto na [Lei Orgânica do Distrito Federal](#):

*"Art. 17. Compete ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre:*

(...)

*XIII - proteção à infância e à juventude;*

(...)

*Art. 71 A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos nesta Lei Orgânica, cabe:*

(...)

*II – ao Governador;"*

24. Assim, quanto a proposta dos autos, restam evidenciados os fundamentos que validam sua propositura e ainda, a competência do Chefe do Poder Executivo para iniciar o processo legislativo.

#### 2.1.4.2. CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DOS PRINCIPAIS PONTOS DA PROPOSIÇÃO

25. Na oportunidade, vislumbra-se que as maternidade públicas e particulares deverão implementar medidas de segurança contra ameaças imediatas, como raptos e também promover ações que transformem o ambiente de cuidado em um local seguro e de confiança para os familiares.

#### 2.1.4.3. CONTROVÉRSIAS JURÍDICAS QUE ENVOLVAM A MATÉRIA

26. Não foram observadas controvérsias jurídicas acerca da matéria.

#### **2.1.4.4. FUNDAMENTOS QUE SUSTENTAM A COMPETÊNCIA DO GOVERNADOR PARA DISCIPLINAR A MATÉRIA**

27. Quanto a competência do Governador devem ser observadas as informações consignadas no parágrafo 23 do item 2.1.4.1.

#### **2.1.4.5. NORMAS A SEREM REVOGADAS COM EDIÇÃO DO ATO NORMATIVO**

28. A edição da Lei não enseja a revogação de nenhuma norma.

#### **2.1.4.6. DEMONSTRAÇÃO DE QUE A PROPOSTA NÃO INVADIRIA A COMPETÊNCIA, MATERIA OU FORMAL, DA UNIÃO OU DE OUTRO ENTE FEDERATIVO, BEM COMO A INDICAÇÃO DE QUE A INICIATIVA É TAMBÉM DO PODER EXECUTIVO DO DISTRITO FEDERAL, NAS HIPÓTESES DE COMPETÊNCIA CONCORRENTE**

29. Registra-se que a matéria objeto do projeto de lei que se pretende editar é de competência concorrente entre o Distrito Federal e a União, conforme destacado no parágrafo 23 deste opinativo.

30. De igual sorte, sobre os aspectos da competência legislativa nenhum óbice recai sobre a proposição, uma vez que se trata de matéria afeta à administração distrital, porquanto atrelada à proteção à infância.

#### **2.1.4.7. DA ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E LEGÍSTICA**

31. É de se verificar que a proposta aqui apresentada não contraria, à toda evidência, normas de caráter material erigidas pela Carta Magna, bem como princípios e fundamentos que sustentam nosso ordenamento jurídico.

32. Ademais, insta mencionar que, a rigor, o Poder Executivo do DF com o envio desta proposta de lei está no exercício de sua competência constitucional para deflagrar processo legislativo, dentro de seu poder concorrente para tratar da proteção à infância.

33. Quanto à legística da minuta apresentada (146993462), verifica-se que está de acordo com a [Lei Complementar nº 13, de setembro de 1996](#), que regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal.

34. Por oportuno, essa Assessoria sugere a inclusão de dois incisos no art. 3º a fim de ampliar as medidas de segurança a serem implementadas pelas maternidades, nos seguintes termos:

Art. 3º O protocolo de segurança deve incluir, no mínimo, as seguintes medidas:

**I – pulseiras de identificação com código de barras ou chip em todos os recém-nascidos e suas mães;**

**II - movimentação do recém-nascido nas dependências da maternidade apenas com o acompanhamento de um familiar ou responsável;**

III - monitoramento por câmeras de segurança em todas as áreas de circulação dos recém-nascidos e nas áreas de acesso restrito, com armazenamento das gravações por um período mínimo de 30 (trinta) dias;

IV – portas com controle de acesso e zonas de acesso restrito,

V - controle rigoroso de acesso às unidades neonatais, com identificação e registro de todas as pessoas que entram e saem destas áreas;

VI - treinamento periódico dos profissionais de saúde e segurança sobre

procedimentos de segurança e identificação de riscos de rapto;  
VII - estabelecimento de protocolo de comunicação imediata às autoridades competentes em caso de suspeita ou tentativa de rapto; e  
VIII - orientação às mães e familiares sobre os procedimentos de segurança adotados pela maternidade e sobre como proceder em caso de suspeita ou situação de risco.

## 2.2. **DO DECRETO 44.162 DE 25 DE JANEIRO DE 2023**

35. Importante pontuar, por fim, a necessidade de observar o rol referente à proposição de medidas ou atos que resultem na criação ou aumento de despesas disposto no [Decreto nº 44.162, de 25 de janeiro de 2023](#), que estabelece normas para controle da despesa no âmbito do Poder Executivo do Distrito Federal, e dá outras providências. *In verbis*:

*"(...) Art. 1º Os órgãos e entidades da administração do Distrito Federal devem observar o disposto neste Decreto para a proposição de medidas ou atos que resultem na criação ou aumento de despesas referentes a:*

*I - licitação;*

*II - contratação;*

*III - prorrogação ou reajustamento de contratos;*

*IV - repactuações;*

*V - realização de concurso;*

*VI - nomeações;*

*VII - criação de cargos;*

*VIII - ampliação de carga horária;*

*IX - concessão de hora-extra, serviço voluntário e trabalho em período definido;*

*X - remunerações, gratificações, indenizações, vantagens e benefícios;*

*XI - Plano de Cargos e Salários, Acordos Coletivos e outros atos de pessoal de empresas estatais dependentes, definidas nos termos do inciso III do art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;*

*XII - ampliação de ações governamentais;*

*XIII - criação de programas governamentais; e*

*XIV - quaisquer outras demandas que impliquem em incremento de despesas." (grifou-se)*

36. Deste modo, da leitura do artigo, observa-se *s.m.j.* que a propositura em tela não se enquadra diretamente nos incisos que ensejam a juntada dos documentos específicos discriminados no anexo do Decreto.

## 2.3. **DA CIRCULAR SEI-GDF Nº 52/2019 - SEJUS/GAB**

37. Em 09 de dezembro de 2019 foi confeccionada a Circular SEI-GDF nº 52/2019 - SEJUS/GAB (32548211), a qual proferiu orientações sobre os procedimentos administrativos que deveriam ser observados quando da análise de Propostas Legislativas afetas a esta Pasta. Nesse sentido, ressalta-se que a área técnica deve verificar a pertinência da juntada dos documentos exigidos, dada a especificidade do caso dos autos.

38. Por fim, registre-se que o Órgão Consultivo não é órgão decisório e sim órgão de assessoramento jurídico, apto a corroborar ou orientar os contornos da decisão administrativa, mas não a defini-la com seu posicionamento jurídico prévio, haja vista, o mérito do ato administrativo, no que diz respeito à conveniência, à oportunidade e à sua utilidade intrínseca são questões da

competência exclusiva da autoridade administrativa.

### 3. CONCLUSÃO

39. Inicialmente, é importante destacar que a manifestação exarada nesta Nota Jurídica possui efeitos meramente opinativos, não vinculando o gestor, podendo este discordar da conclusão exposta, desde que o faça de forma fundamentada.

40. Diante do exposto, esta Assessoria Jurídico-Legislativa entende que, após assinada a Exposição de Motivos (146993462) e com a juntada do documento ainda pendente, o presente processo estará apto para envio à Casa Civil para análise dos autos nos termos do [Decreto nº 43.130/2022](#).

41. **Retorne-se à Assessoria Especial** nos termos da conclusão supra.



Documento assinado eletronicamente por **LAYS MARINA LIMA LEAL - Matr. 0254412-1, Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa**, em 26/07/2024, às 17:55, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **146994297** código CRC= **93B09B5B**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAIN - Estação Rodoferroviária - Ala Central - Bairro Asa Norte - CEP 70631-900 - DF



Governo do Distrito Federal  
Casa Civil do Distrito Federal  
Subsecretaria de Análise de Políticas Governamentais  
Unidade de Análise de Atos Normativos

Nota Técnica N.º 500/2024 - CACI/SPG/UNAAN

Brasília-DF, 31 de julho de 2024.

Senhor Subsecretário de Análise de Políticas Governamentais,

Assunto: Minuta de Projeto de Lei. Dispõe sobre a implementação de protocolo de segurança nas maternidades e dá outras providências.

## 1. CONTEXTO

1.1. Versam os autos sobre Minuta de Projeto de Lei (147000285), apresentada pela Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal (Sejus), que dispõe sobre a implementação de protocolo de segurança nas maternidades e dá outras providências.

1.2. Em atenção ao disposto no [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), os autos foram instruídos com:

I - Proposta - SEJUS/GAB (147000285);

II - Exposição de Motivos Nº 60/2024- SEJUS/GAB (147000553);

III - Nota Jurídica N.º 423/2024 - SEJUS/AJL (146994297) e Nota Técnica N.º 3/2024 - SEJUS/SUBPCA (146996239); e,

IV - Declaração - SEJUS/SUAG/UNIORFI (146995625).

1.3. Inicialmente o processo foi encaminhado à Casa Civil pelo Ofício Nº 107/2024 - SEJUS/GAB (147000594) e distribuído a esta Subsecretaria pelo Despacho CACI/GAB/ASSESP (147029749), que se manifestou pelo Despacho — CACI/SPG/UNAAN (147069540), sugerindo o encaminhamento dos autos à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal (SES), para análise e manifestação sobre a Minuta de Projeto de Lei (147000285).

1.4. Após manifestações da Pasta, o processo retornou à Subsecretaria de Análise de Políticas Governamentais, para análise e manifestação, nos termos do Art. 3º do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#).

1.5. É o relatório.

## 2. RELATO

2.1. Preliminarmente, cumpre informar que a competência desta Subsecretaria para análise de proposições de Decretos e Projetos de Lei, no âmbito do Distrito Federal, está disciplinada pelo artigo 4º, do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#). Desta feita, a presente Nota Técnica limita-se à análise de conveniência e oportunidade da proposição normativa e a compatibilização da matéria nela tratada com as políticas e diretrizes do Governo, identificação da instrução processual e articulação com os demais órgãos e entidades interessados, conforme dispositivos legais destacados alhures.

2.2. No que diz respeito ao mérito da medida, é de se considerar que é o órgão proponente o

responsável pela instituição de Políticas Públicas acerca da matéria, na medida em que detém a expertise e competência para tal. Assim, a presente análise de conveniência e oportunidade diz respeito tão somente à adequação do mérito da medida para harmonizar e articular as definições de políticas públicas no âmbito da gestão governamental.

2.3. A questão ventilada nos presentes autos refere-se à Minuta de Projeto de Lei (147000285), apresentada pela Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal (Sejus), que dispõe sobre a implementação de protocolo de segurança nas maternidades e dá outras providências.

2.4. A demanda veiculada neste processo, no mérito, é justificada por meio da Exposição de Motivos Nº 60/2024– SEJUS/GAB (147000553), que assim dispõe:

"Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Submeto à superior deliberação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que visa a implementação de protocolo de segurança nas maternidades para evitar o rapto de bebês recém-nascidos, no âmbito do Distrito Federal.

A implementação de um protocolo de segurança contra o rapto de criança na maternidade é de extrema importância uma vez que visa proteger os recém-nascidos e crianças contra o risco de serem sequestrados ou levados por pessoas não autorizadas. Esse tipo de incidente pode ter consequências devastadoras para a criança, para os pais e para a reputação da instituição de saúde.

Busca-se ainda a garantia da integridade das famílias que confiam que seus bebês estão seguros enquanto recebem cuidados na maternidade já que apenas pessoas autorizadas tenham acesso às áreas onde os bebês estão sendo cuidados.

Ademais, a segurança é um aspecto fundamental da qualidade do atendimento em saúde. A adoção de protocolos eficazes para prevenir o rapto de crianças demonstra o compromisso da maternidade com a segurança dos pacientes e familiares, promovendo assim a confiança pública na instituição.

Para controlar o acesso em áreas restritas das maternidades e prevenir o rapto de crianças, é fundamental implementar um protocolo de segurança robusto que deve prever a adoção de medidas que visam a identificação de acesso, a verificação da identidade, controle de acesso de pais e mães, acompanhamento rigoroso de visitantes, treinamento de funcionários, vigilância por câmeras, sistema de alarme, zonas com acesso restrito e portas com controle de acesso.

Outra medida de extrema importância para a segurança do bebê é a biometria para identificação. É urgente que pensemos em alternativas viáveis, seguras e econômicas para realizar a identificação logo nos primeiros minutos de vida. E essa ação precisa se tornar uma política pública em âmbito nacional.

A identificação da criança precisa ser feita nos primeiros minutos após o nascimento vez que entre a sala de parto e a de apoio acontecem casos de sequestro, a troca de crianças e outras diversas ações cruéis que podem resultar no desaparecimento do recém-nascido. Assim, resta demonstrada a importância da multibiometria neonatal da criança e da mãe.

Sobre o tema, o Estatuto da Criança e do Adolescente- ECA, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, estabelece no art. 10 que:

*“Art. 10. Os hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, são obrigados a: II - identificar o recém-nascido mediante o registro de sua impressão plantar e digital e da impressão digital da mãe, sem prejuízo de outras formas normatizadas pela autoridade administrativa competente;”*

Diante do exposto, resta concluído que a implementação de protocolos de segurança não só protege contra ameaças imediatas, como raptos, mas também promove um ambiente de cuidado seguro, confiança dos familiares, conformidade regulatória e eficiência operacional nas maternidades de todo o Distrito Federal."

2.5. Em cumprimento da exigência do inciso II, do art. 3º, do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), a Assessoria Jurídico-Legislativa se manifestou por meio Nota Jurídica N.º 423/2024 - SEJUS/AJL (146994297) e da Nota Técnica N.º 3/2024 - SEJUS/SUBPCA (146996239), manifesta-se **favoravelmente** ao interior teor da proposta em tela.

2.6. No que concerne às questões orçamentárias e financeiras, tem-se que a Proponente juntou aos autos a seguinte Declaração - SEJUS/SUAG/UNIORFI (146995625), **na qual informa que a proposta em tela NÃO OCASIONA**riação, expansão ou aperfeiçoamento de ação de governo na Unidade Orçamentária (44.101 SEJUS) que acarrete aumento da despesa:

#### **DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA-FINANCEIRA**

Trata-se de Minuta de Projeto de Lei, que visa implementar protocolo de segurança nas maternidades e dá outras providências, proposta pelo(a) Governador do Distrito Federal, encaminhado pelo Documento SEI no. 146993462.

Neste diapasão, tendo em vista os apontamentos acima consignados, entendemos *s.m.j*, pela relevância da proposição principalmente pelo fato de que **não haverá impacto orçamentário-financeiro nesta Unidade Orçamentária (UO 44.101 - SEJUS)**Ressalta-se que, como dito, caso porventura haja impacto orçamentário em outras UOs do Distrito Federal, cada uma deverá avaliar este ato separadamente. Portanto, na condição de Ordenadora de Despesas desta SEJUS, **DECLARO** que a publicação da lei **NÃO OCASIONA**riação, expansão ou aperfeiçoamento de ação de governo nesta Unidade Orçamentária (44.101 SEJUS) que acarrete aumento da despesa, atendendo ao que dispõe o o art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF c/c Decreto Distrital nº [43.130, de 23 de março de 2022](#).

2.7. Instada a se manifestar, por meio do Ofício Nº 7777/2024 - SES/GAB (147284345), a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal (SES) informa ser **favorável** à proposta do Projeto de Lei (147000285), considerando que o problema do rapto de bebês recém-nascidos é de natureza grave e sensível, exigindo a intervenção do Poder Executivo para garantir a segurança nas maternidades, de modo que o alcance da medida revela-se amplo, abarcando todas as unidades de saúde com serviços obstétricos e neonatais, e as razões para a intervenção governamental incluem a responsabilidade pela segurança pública e a proteção dos direitos dos cidadãos.

2.8. Destarte, os argumentos apresentados justificam a proposição, ao tempo que estampam a conveniência e a oportunidade administrativas, elementos constitutivos do ato administrativo discricionário. O ato normativo proposto, em tese, soluciona a demanda apresentada, atingindo seus objetivos, razão porque não se vislumbra qualquer impedimento de mérito ao seu prosseguimento.

2.9. Sublinha-se, contudo, que a presente manifestação está adstrita às limitações impostas pelas disposições do artigo 4º, do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#). Ademais, o posicionamento desta Unidade, com relação ao mérito da medida, apoia-se nas manifestações dos setores técnicos da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal, a quem compete instituir políticas públicas a respeito desta matéria, assim como é responsável pelas informações, análises e as considerações de ordem técnica e fática que foram prestadas nos autos, na medida em que detém a experiência e a competência institucional para este fim. E amparada, também, na manifestação da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal (SES).

### 3. CONCLUSÃO

3.1. Do exame deste processo, conclui-se que não há qualquer empecilho de mérito à Minuta de Projeto de Lei (147000285), apresentada pela Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal (Sejus), que dispõe sobre a implementação de protocolo de segurança nas maternidades, desde que não haja óbices de natureza jurídica, **em especial, os relativos à Lei de Responsabilidade Fiscal**, ao tempo em que se sugere a remessa dos autos à Consultoria Jurídica do Distrito Federal, para análise e manifestação sobre a constitucionalidade, legalidade, técnica legislativa e qualidade redacional da proposição, em cumprimento aos termos dos artigos 6º e 7º, do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#).

3.2. É o entendimento desta Unidade.

3.3. Acolho a presente Nota Técnica, sugerindo o encaminhamento deste processo à Consultoria do Distrito Federal.

3.4. Ao Sr. Subsecretário de Análise de Políticas Governamentais.

3.5. Aprovo a Nota Técnica N.º 500/2024 - CACI/SPG/UNAAN.

3.6. Encaminhem-se os autos ao Gabinete desta Casa Civil, **sugerindo o posterior envio à Consultoria Jurídica do Distrito Federal**.



Documento assinado eletronicamente por **RAIMUNDO DIAS IRMÃO JÚNIOR - Matr.1.668.283-1, Subsecretário(a) de Análise de Políticas Governamentais**, em 31/07/2024, às 12:20, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **TAMARA FRANCO SCHMIDT - Matr.1699896-0, Chefe da Unidade de Análise de Atos Normativos**, em 31/07/2024, às 12:21, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
[aca=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **147289062** código CRC= **A0E190CC**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"  
Praça do Buriti, Palácio do Buriti, 1º Andar. - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF  
Telefone(s):  
Sítio - [www.casacivil.df.gov.br](http://www.casacivil.df.gov.br)





**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**

SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL

Subsecretaria de Administração Geral

Unidade de Planejamento, Orçamento e Finanças

Declaração - SEJUS/SUAG/UNIORFI

À Subsecretaria de Administração Geral (SUAG),

Senhora Subsecretária,

1. Cuidam os autos da proposta de Projeto de Lei 146993462 que visa implementar protocolo de segurança para prevenção a raptos de bebês recém-nascidos nas maternidades e unidades de saúde com serviços obstétricos e neonatais no âmbito do Distrito Federal.
2. Segundo a minuta acostada, dentre outros, todas as maternidades, públicas e privadas, devem adotar medidas de segurança específicas para prevenir o rapto de bebês recém-nascidos.
3. Em atenção ao Memorando Nº 35/2024 - SEJUS/GAB/ASSESP 146993462, informo que a Minuta de Projeto de Lei em comento, **não gera impacto orçamentário nesta Unidade Orçamentária (44.101 SEJUS)**tendo em vista as políticas públicas aqui executadas. Ressalta-se que caso, porventura, haja impacto orçamentário em outras Unidades Orçamentárias do Distrito Federal, cada pasta deverá avaliar este ato separadamente.

Respeitosamente,

**GABRIELA CORREIA BRITO**

Chefe da Unidade de Planejamento, Orçamento e Finanças - Substituta

**DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA-FINANCEIRA**

Trata-se de Minuta de Projeto de Lei, que visa implementar protocolo de segurança nas maternidades e dá outras providências, proposta pelo(a) Governador do Distrito Federal, encaminhado pelo Documento SEI no. 146993462.

Neste diapasão, tendo em vista os apontamentos acima consignados, entendemos *s.m.j*, pela relevância da proposição principalmente pelo fato de que **não haverá impacto orçamentário-financeiro nesta Unidade Orçamentária (UO 44.101 - SEJUS)**Ressalta-se que, como dito, caso porventura haja impacto orçamentário em outras UOs do Distrito Federal, cada uma deverá avaliar este ato separadamente. Portanto, na condição de Ordenadora de Despesas desta SEJUS, **DECLARO** que a publicação da lei **NÃO OCASIONA** criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação de governo nesta Unidade Orçamentária (44.101 SEJUS) que acarrete aumento da despesa, atendendo ao que dispõe o art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF c/c Decreto Distrital nº [43.130, de 23 de março de 2022](#).

## ALINNE CARVALHO PORTO

Subsecretária de Administração Geral



Documento assinado eletronicamente por **ALINNE CARVALHO PORTO - Matr.0217942-3, Subsecretário(a) de Administração Geral**, em 26/07/2024, às 17:46, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **GABRIELA CORREIA BRITO - Matr.0221282-X, Chefe da Unidade de Planejamento, Orçamento e Finanças substituto(a)**, em 26/07/2024, às 17:48, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=146995625)  
verificador= **146995625** código CRC= **42CEDA34**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAIN - Estação Rodoferroviária - Ala Central - Bairro Asa Norte - CEP 70631-900 - DF